PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI X/2020 30/03/20

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito, sanciono a seguinte Lei, de autoria do **Poder Executivo Municipal.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Sarandi – PR em até R$ 324.341,16 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) por período de contratação emergencial anual, de modo a preservar a modicidade e atualidade da tarifa cobrada dos usuários do serviço, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º - Esta lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo urbano mediante a compensação financeira, por meio de subsídio municipal, para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento do mínimo de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - O subsídio será devido no período de contratação emergencial do serviço, de acordo com o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, extinguindo-se a partir do início da operação decorrente do contrato de Concessão a ser celebrado, após a sua entrada em vigência.

Art. 4º - O subsídio será repassado à empresa operadora do serviço público de transporte coletivo, por dotação específica, mensalmente, através da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de novembro de 2020.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no artigo 30, inciso V, traz como competência dos Municípios organizar e prestar o transporte coletivo de passageiros, sendo esse de caráter essencial.

O transporte público municipal de Sarandi – PR, por mais de 20 (vinte) anos está sem a devida regularização legal. No entanto, desde o ano de 2017, o Poder Executivo, vem realizando esforços para sanar esta ilegalidade.

Ante ao lapso temporal do descaso realizado anteriormente, no ano de 2011, o Município foi demandado judicialmente por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme se observa dos Autos de Ação Civil Pública n. 0004885- 61.2011.8.16.0160, o qual já se encontra em fase de execução, a fim de que se cumpra com as normas constitucionais.

Observa-se, que o Ministério Público pugna pela concretude dos direitos sociais expostos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, no Artigo n. 6º, ou seja, são direitos sociais entre outros, o transporte.

Ressalta-se que, os direitos sociais, foram àqueles conquistados na berlinda da revolução francesa, visando trazer ao Estado (Nação) um dever de garantir a possibilidade de se concretizar direitos que buscam equilibrar as condições sociais.
Nesse sentido, Segundo Paulo e Alexandrino (2012, p. 244):

"os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social".

Ainda, vale destacar a lição de José Afonso da Silva:

"Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2005, p. 286)".

Dessa forma, na busca de cumprir com os Princípios Constitucionais, a fim de garantir as prestações positivas do Estado, torna-se imprescindível a contraprestação municipal de subsidiar o Transporte Público Coletivo Urbano Municipal.

Frisa-se, que o completo abandono do transporte público local realizado por mais de 20 anos, impôs ao Poder Público local um encargo demasiadamente desproporcional, visto a falta de capacidade técnica do corpo de servidores municipais para solucionar tal questão.

Para isso, o Poder Executivo tem realizado todos os esforços para encontrar os dados reais que permeiam a situação fática do transporte público local. Como se observa da busca em contratar uma empresa especializada para fazer os estudos do transporte público local, concluindo com dados fidedignos a pleitear uma Concessão municipal, conforme Edital de Licitação – Pregão n. 73/2020.

A pretensa lei tornou-se premente visto a inviabilidade mínima de passageiros transportados neste município. Soma-se a isso, a situação pandêmica vivenciada pelo mundo nesse ano, por óbvio não há condições mínimas de se realizar a prestação do transporte público

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

se não houver uma intervenção estatal.

É relevante destacar, que as condições impostas neste tempo de pandemia, através da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como, o Decreto Municipal n. 1502/2020, que reconheceu o estado de Calamidade Pública em Sarandi – PR, trouxeram como efeitos necessários o isolamento social ante ao enfrentamento do Covid-19.

Logo, no decorrer da pandemia, todas às ações adotadas pelos Poderes Estatais foram validas no âmbito da saúde, no entanto, há reflexos diretos em outros âmbitos essenciais a vida, como é o transporte coletivo urbano, necessário até mesmo para o transporte de trabalhadores que exercem atividade essencial, assim, não o ter é também sacrificar as outras atividades essenciais.

Engendrando esforços, o Departamento de Transporte Municipal, a fim de cumprir com os Princípios Constitucionais, garantido o Mínimo Existencial aos hipossuficientes desta cidade, elaborou estudo das rotas a fim de garantir o mínimo necessário para a efetiva prestação do transporte público urbano, conforme se verifica nas rotas e memória de cálculo em anexo.

Necessário dizer que, o subsídio proposto é imprescindível pelo tempo de contrato emergencial, visto que, a pretérita falta de empresa legalmente contrata pelo município, proporcionou que empresa diversa prestasse o serviço de forma supostamente irregular, inviabilizando nesse momento a prestação local do transporte coletivo urbano.

Nesta feita, é importante destacar que até a conclusão do processo licitatório de Concessão Pública do transporte urbano, caso seja necessário, que seja feito o subsídio ao transporte, a fim de garantir o mínimo existencial, desde que devidamente comprovada a insuficiência tarifaria para a prestação do serviço. Aqui, demonstrada pelo relatório contábil que declarou a inviabilidade econômica e financeira do serviço em anexo.

Portanto, diante de todo o exposto, pelo tempo da contratação emergencial, visando garantir a dignidade humana e os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos cidadãos sarandienses, requer-se que o Projeto de Lei proposto seja recebido, analisado e consequentemente aprovado por esta casa legislativa.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de novembro de 2020.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ